

PROJETO DE LEI N° , DE 2018
(Do Sr. Jaime Martins)

Altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, modificando as causas de impedimento de juízes e a composição do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. 16, 20, 25 e 26, da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.16.....

.....
II – por nomeação, do Presidente da República, de dois juízes entre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de lista sêxtupla formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil.”(NR)

.....
“Art. 20.....

§1º. Será ilegítima a suspeição quando o excipiente a provocar ou, depois de manifestada a causa, praticar ato que importe aceitação do arguido.

§2º. A representação de partidos, coligações e candidatos arrolados como réus, autores ou interessados, nos últimos cinco pleitos, por juízes que compuserem o Tribunal Regional Eleitoral ou o Tribunal Superior Eleitoral, oriundos da classe dos advogados, será motivo de impedimento.” (NR)

“Art. 25.....

b) de um juiz entre juízes de direito e federais, escolhidos pelos tribunais respectivos, alternadamente;

II – de dois juízes do Tribunal Regional Federal com sede na capital do estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de um juiz entre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em lista tríplice, pelo respectivo Tribunal Regional Federal, a partir de lista sêxtupla formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil.

IV – por nomeação, pelo Presidente da República, de um juiz entre advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados em lista tríplice, pelo respectivo Tribunal de Justiça, a partir de lista sêxtupla formulada pela Ordem dos Advogados do Brasil.” (NR)

“Art. 26. O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e Vice-Presidente entre os membros da magistratura estadual e federal, alternadamente.” (NR)

§3º As atribuições de Corregedor Regional da Justiça Eleitoral serão desempenhadas pelo magistrado selecionado de acordo com o critério constante do art. 25, I, b.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma coalizão de mais de 300 instituições - entre elas, a Transparência Internacional, Associação Contas Abertas, Instituto Cidade Democrática, Instituto *Ethos*, Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral, Observatório Social do Brasil - entregou, em audiência pública realizada no dia 8/8/2018, à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados - CFFC, um “pacote” de medidas, considerado “o maior pacote anticorrupção do mundo”.

O documento, desenvolvido com o propósito de oferecer uma resposta sistêmica à corrupção no Brasil, é formado por 70 propostas legislativas - projetos de lei, propostas de emenda constitucional e resoluções - divididas em 12 blocos temáticos. Trata-se do resultado de um amplo processo de construção coletiva, que ocorreu entre 2017 e 2018.

Representantes de entidades ressaltaram, na audiência pública, que este novo pacote tem um caráter menos punitivo que o anterior. A ideia é prevenir a corrupção e evitar a polarização que cercou a discussão do pacote de 2015.

Segundo os idealizadores, o mote da campanha (“Unidos contra a Corrupção”) atende não somente ao propósito de unir os cidadãos e cidadãs em torno de uma agenda de combate à corrupção, como também vai ao encontro das preocupações da sociedade sobre o aprofundamento da polarização e radicalização do debate público nos últimos anos.

Este projeto de lei é uma das 70 proposições legislativas contidas no pacote anticorrupção.

Na legislação em vigor, nada impede um membro de tribunal eleitoral, oriundo da classe dos advogados, de julgar causas envolvendo candidatos, partidos e coligações para os quais trabalhou em eleições recentes, antes de tomar posse no tribunal.

O PL cria quarentena, para que esses “juízes-advogados” não julguem ações eleitorais que envolvam ex-clientes por um prazo de cinco pleitos, contados do fim da representação, o que, à exceção do Distrito Federal, totaliza o prazo de dez anos.

A medida tem como finalidade aumentar a legitimidade das decisões das cortes eleitorais, ao reduzir a parcialidade de seus juízes, dado que o envolvimento desses membros como advogados em períodos recentes pode indicar proximidade, afinidade ou mesmo amizade, bem como tendência a tomar partido pelos candidatos, partidos políticos ou coligações objeto de investigação eleitoral.

No mais, o modelo de composição mista das cortes eleitorais, com a presença de advogados, partiu de uma visão da justiça eleitoral em que predominava a função administrativa e normativa das eleições. Contudo, a intensa judicialização dos conflitos eleitorais, bem como o aumento da competência dos tribunais eleitorais para interferir nas eleições, tornam cada vez maior a demanda por legitimidade das decisões e necessária a imparcialidade daqueles que decidem.

Nada impede que, no sistema atual, um juiz de TRE ou ministro do TSE, oriundo da classe dos advogados, seja relator numa causa eleitoral que envolva um ex-cliente seu ou de seu escritório, embora a circunstância afete flagrantemente a percepção pública de imparcialidade do magistrado, dado que, em razão do ofício, advogados têm conhecimento de informações sigilosas daqueles para os quais trabalham.

Além disso, hoje, as cortes eleitorais são compostas em sua maioria por magistrados oriundos da Justiça Estadual, em detrimento daqueles que integram a Justiça Federal. O PL propõe um equilíbrio entre esses ramos na composição dos tribunais eleitorais, beneficiando a imparcialidade dos julgamentos por estes proferidos.

Face ao exposto, com base na relevância concreta da medida proposta, contamos com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em _____ de 2018.

Deputado JAIME MARTINS
PROS/MG

2018-9274